



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 289651/2011-2

NÚMERO DE ORDEM : 0315/2012-CRF.

PAT Nº 01258/2011-1ª URT.

RECORRENTE : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO BORGES DA SILVA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE MELO

RECURSO :DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 01258/2011 – 1ª URT, de 26/12/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 05 (cinco) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: “Deixar de escriturar no livro de registro de entrada, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas a tributação em razão de substituição encerrada, isenção e ou não incidência, apurado através de confronto de relatório de inconsistência de entradas X livro de registro de entradas de mercadorias”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

OCORRÊNCIA 02: “Deixar recolher o imposto devido em razão de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal, apurada através de confronto de relatório de inconsistência de entradas X livro de registro de entrada, equiparando a saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

OCORRÊNCIA 03: “deixar de apresentar a autoridade competente, livros fiscais, solicitados através de termo de intimação fiscal, não apresentação de livros fiscais conforme solicitado, infringindo disposição prevista no regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso VIII, c/c o Art. 150, XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso IV, alínea “b”, 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

OCORRÊNCIA 04 “Resultado negativo do fluxo de caixa, exercício 2007, apurado em conformidade com o Art. 352 do RICMS, onde levou-se em

consideração as receitas e despesas realizadas no respectivo exercício, equiparando-se a saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, despesas realizadas a descoberto.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso III, c/c o Art. 150, XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso I, alínea “g”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97.

OCORRÊNCIA 05: “Embaraçar a fiscalização, não cumprir por completo intimação fiscal, deixar de apresentar parte da documentação fiscal solicitada através de Termo de Intimação fiscal, desobediência com penalidade prevista do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso IX, c/c o Art. 344, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso XI, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 82.131,61 (oitenta e dois mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 123.402,33 (cento e vinte e três mil quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos) de Multa R\$ 205.533,94 (duzentos e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte (fls.02 a 03), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 3184-1ª URT de 05/05/2011 (fl.04); Consulta a contribuinte, Base SIGAT (fl.05); Consulta Base CPF dos sócios (fl.06 a 07); Termo de Início de Fiscalização (fl.08); Termo de Intimação Fiscal solicitando Livros e documentos fisco contábeis (fl.09); Termo de documentos parcialmente recebidos (fl. 10); Protocolo de entrega de entrega de documentos apresentados pela autuada (fl.11); Notificação para recolhimento do ICMS sem a incidência da multa regulamentar (fl.12 a 20); Demonstrativo das ocorrências (fl.21 a 35); Resumo das ocorrências (fl 36); Cópias do Livro Registro de Entradas (fl. 37 a 66); cópias das notas indicadas como não registradas (fl.67 a 155); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.156 a 157); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.158).
4. Termo de Informação sobre antecedentes fiscais, informando que a autuada não é reincidente (fl.160).
5. A autuada apresenta impugnação (fl.162 a 170) alegando:
 - “O impugnante desenvolve a atividade econômica de comércio varejista de carnes desde 2005, onde adquire os produtos para revendas dentro e fora do Estado, e sempre pagando o ICMS antecipado e ou normal, quando devido, dentro dos prazos legais.”
 - Que “caberia a Fiscalização, antes de nos autuar, notificar os emitentes das notas fiscais, no sentido de buscar a veracidade dos fatos e não de tomar como verdadeiras as informações vagas constantes em seus bancos de dados.”

- Que constataram uma série de vícios no processo.
 - Que “a simples emissão de nota fiscal, não é elemento suficiente para provar uma relação jurídica válida, pois ela é um ato unilateral do fornecedor.”
 - “Que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores constantes do Auto de Infração retro citado, foi um ato unilateral do emitente e que a nossa empresa não comprou nenhuma das mercadorias constantes das notas fiscais constantes das folhas 13 a 17.”
 - Por fim requer improcedência parcial do Auto de Infração.
6. Nas folhas 173 a 177 consta informação de que a autuada parcelou os débitos referentes as ocorrências 01 (um), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco).
7. Na contestação (fl.181 a 183), o autuante requer a procedência do feito, afirmando que a autuada reconhece o cometimento das infrações denunciadas nas ocorrências 01, 03, 04 e 05 e que os fatos denunciados na ocorrência 02 (dois) estão devidamente comprovados nos autos.
8. Através da Decisão 161/2012- COJUP (fl.191 a 199), de 22 de agosto de 2012, o Julgador Singular julga parcialmente procedente a ação fiscal, fundamentado que:
- “não há litígios administrativo para as ocorrências I, III, IV e V cujos créditos tributários foram reconhecidos e solvidos pelo contribuinte pela via do parcelamento.”
 - Transcreve o Art. 142 do CTN avalia o conteúdo do lançamento com base no referido dispositivo legal.
 - Afirma que apurou que as notas fiscais 50. 223, 38.455, 5.755 e 095 “são as únicas que acobertaram entradas oriundas de outros Estados e que portanto, poderiam ter sido registradas nos postos fiscais de fronteira. Pois bem, além da presença do registro na passagem pelas fronteiras interestaduais, acusando o transporte das mercadorias, foi constatado também que das quatro notas fiscais, três delas, tiveram o ICMS recolhido pelo destinatário.” (...) “Forçoso destacar que a ocorrência relacionou 109 documentos fiscais e apenas 04 de operações interestaduais.”
 - Alega que a autuada não tomou nenhuma atitude com relação a estes fornecedores, que em sua maioria são seus fornecedores habituais.
 - Além da capitulação legal indicada como infringida na inicial, o Julgador Singular baseado no Art. 20, § 4º, Art. 21. Art. 39, § 4º e Art. 93 do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, acrescenta nos dispositivos infringidos o Art. 2º, § 1º, V, “a” do RICMS.
 - Entende que a Lei 6.968/96 não dispõe sobre o TVA de 30% usado pelo autuante para o cálculo do crédito tributário. Aplica o TVA de 10%. Refaz o cálculo da ocorrência 02 que passa a ter a seguinte configuração: ICMS 50.615,93 e Multa de R\$ 113.488,53.

- Afirma que reconhece e julga como constituída a obrigação tributária da ocorrência 02.
- Recorre de ofício.

9. A autuada apresenta Recurso Voluntário (fl. 207 a 213) alegando:

- “não há elementos de prova admitidos pelo nosso ordenamento jurídico acostados nos autos processuais, tendo em vista que o relatório SINTEGRA informado pelos fornecedores, individualizando as notas fiscais de saídas destinadas ao recorrente, é um ato unilateral e por si só não serve de elemento de prova para sustentar a comprovação da veracidade das informações.”
- Transcreve o Acórdão 0214/2012 e destaca “Primeira Ocorrência improcedente: SINTEGRA por si mesmo não é elemento de prova suficiente para sustentar a denúncia.”
- Afirma que não recolheu o ICMS antecipado das notas fiscais indicadas pelo Julgador Singular.
- Frisa “a existência de relações comerciais entre o recorrente e os emitentes das notas fiscais.”
- “o recorrente não buscou o aparelho policial e nem tampouco o poder judiciário, porque o mesmo não cometeu nenhum crime de sonegação fiscal.” (...) “Se tem alguém sendo lesado neste momento, não é a recorrente, portanto não entendemos existir a necessidade de buscar a tutela jurisdicional nesta fase processual.”
- “Em suma, caberia a Fazenda Pública notificar os emitentes das notas fiscais no sentido de buscar a veracidade dos fatos e não de tornar como verdadeiras as informações vagas constantes em seus bancos de dados.”
- Destaca que os cálculos efetuados tanto pelo autuante, como pelo Julgador Singular estão incorretos e de acordo com o seu entendimento o valor do ICMS correto é R\$ 9.003,50 e a multa de R\$ 113.488,43.
- Por fim requer a procedência parcial do Auto de Infração com o afastamento da ocorrência 02, pelo não reconhecimento da aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais constantes no demonstrativo do débito.
- A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 217, de 06/12/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 28 de maio de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 289651/2011-2
NÚMERO DE ORDEM : 0315/2012-CRF.
PAT Nº 01258/2011-1ª URT.
RECORRENTE : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO.
RELATOR : CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO BORGES DA SILVA
AUTUANTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE MELO
RECURSO :DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 01258/2011 – 1ª URT, de 26/12/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 05 (cinco) infringências, onde constam: OCORRÊNCIA 01: “Deixar de escriturar no livro de registro de entrada, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas a tributação em razão de substituição encerrada, isenção e ou não incidência, apurado através de confronto de relatório de inconsistência de entradas X LRE”. OCORRÊNCIA 02: “Deixar recolher o imposto devido em razão de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal, apurada através de confronto de relatório de inconsistência de entradas X livro de registro de entrada, equiparando a saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal.” OCORRÊNCIA 03: “deixar de apresentar a autoridade competente, livros fiscais, solicitados através de termo de intimação fiscal, não apresentação de livros fiscais conforme solicitado, infringindo disposição prevista no regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.” OCORRÊNCIA 04: “Resultado negativo do fluxo de caixa, exercício 2007, apurado em conformidade com o Art. 352 do RICMS, onde levou-se em consideração as receitas e despesas realizadas no respectivo exercício, equiparando-se a saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, despesas realizadas a descoberto.” OCORRÊNCIA 05: “Embaraçar a fiscalização, não cumprir por completo intimação fiscal, deixar de apresentar parte da documentação fiscal solicitada através de Termo de Intimação fiscal, desobediência com penalidade prevista do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.”
2. Acompanho o entendimento do Julgador Singular no reconhecimento de que “não há litígios administrativos para as ocorrências I, III, IV e V, cujos créditos tributários foram reconhecidos e solvidos pelo contribuinte”, ou seja, a autuada reconheceu o cometimento das infrações denunciadas nas referidas ocorrências e efetuou o parcelamento/pagamento desistindo do litígio, conforme previsto no Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98. Cópias dos documentos comprobatórios anexas às folhas 173 a 177.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(...)

Art. 86. *No caso de impugnação apenas de parte da exigência tributária, o sujeito passivo poderá liquidar a parte reconhecida do crédito tributário, à vista ou parceladamente, com os benefícios que a legislação pertinente dispensar, consignando-se essa circunstância no processo original para conhecimento do julgador.*

3. **Ocorrência 02** – A autuada afirma que o relatório SINTEGRA informado pelos fornecedores “é um ato unilateral, e por si só não serve como elemento de prova para sustentar a comprovação da veracidade das informações.”
4. Alega que não reconhece a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas na ocorrência 02 e neste caso não teria obrigação de registrá-las e que precisa apresentar denúncia policial contra seus emitentes, pois “Se tem alguém sendo lesado neste momento, não é o recorrente”.
5. Conforme consta no presente processo, além do relatório SINTEGRA, foram anexadas cópias das notas relacionadas no demonstrativo da ocorrência 02 (fl.67 a 155); o referido demonstrativo foi apresentado a autuada que apesar de manter com habitualidade relações comerciais com as empresas emitentes das referidas notas, em nenhum momento procurou trazer aos autos qualquer documento ou argumento capaz de desconstituir as provas constantes na denúncia inicial, limitando-se, tão somente, em negar o conhecimento das referidas operações.
6. O Julgador Singular acertadamente refez os cálculos do demonstrativo do débito considerando o valor de agregado de 10% (dez por cento), afirmando que não há previsão na Lei Estadual 6.968/96 para o uso do percentual de 30% (trinta por cento) usado pelo autuante, no entanto, não aplica a redução de base cálculo na apuração do ICMS devido conforme previsto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.
7. Verifica-se que o autuante ao refazer os cálculos da ocorrência 02 com o TVA de 10% (fl. 221 a 224), reduziu indevidamente o crédito que está destacado nas referidas notas fiscais (coluna K do demonstrativo), pois conforme consta nas cópias das notas, o imposto destacado nas mesmas foi calculado com a base de cálculo reduzida, nos termos do Regulamento do ICMS, conforme a abaixo transcrito.

Art. 87. *A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

(...)

XXIV - a partir de 1º/02/2006, nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05).

(...)

Art.109-A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

8. A autuada chega a apresentar um resumo do demonstrativo do débito da referida ocorrência (fl.212), efetuado com nos termos da legislação acima citada.
9. Entendo que deve ser feita apenas uma ressalva com relação ao entendimento da autuada: a redução da base de cálculo na apuração do ICMS devido para que a carga tributária seja equivalente a 12% foi equivocadamente entendida pela autuada como sendo uma alíquota de 12%. Contudo, isto não altera o valor do ICMS devido apurado.
10. Como a obrigação tributária descumprida pela autuada está devidamente prevista na legislação vigente, Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, não resta dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do tributo, bem como da correta exigência da multa prevista no art. 340, III, "f" do RICMS.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

(...)

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:

I- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

V - a situação da mercadoria:

a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...)

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

11. O débito fiscal remanescente está demonstrado às fls. 221 a 224pp, com exceção da coluna K (estorno), de forma que o ICMS devido será de R\$ 9.003,50 e a multa de R\$ 113.488,43.

12. Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO em harmonia com o Parecer oral do Ilustre Representante da douta Procuradoria Geral do Estado por conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício, e prover parcialmente o Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular apenas com relação aos cálculos da ocorrência 02, julgando procedente em parte o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 28 de maio de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 289651/2011-2

NÚMERO DE ORDEM : 0315/2012-CRF.

PAT Nº 01258/2011-1ª URT.

RECORRENTE : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA/SEC. DA TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO BORGES DA SILVA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE MELO

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 121/2013

EMENTA: ICMS. 05 (CINCO) OCORRÊNCIAS. **OCORRÊNCIA 01:** DEIXAR DE ESCRITURAR NO LRE, DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES, NF DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO ENCERRADA, ISENÇÃO E OU NÃO INCIDÊNCIA, APURADO ATRAVÉS DE CONFRONTO DE RELATÓRIO DE INCONSISTÊNCIA DE ENTRADAS X LRE. **02:** DEIXAR RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO EM RAZÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, APURADA ATRAVÉS DE CONFRONTO DE RELATÓRIO DE INCONSISTÊNCIA DE ENTRADAS X LRE, EQUIPARANDO A SAÍDA DE MERCADORIA SEM NF. **03:** DEIXAR DE APRESENTAR A AUTORIDADE COMPETENTE, LIVROS FISCAIS, SOLICITADOS ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. **04:** RESULTADO NEGATIVO DO FLUXO DE CAIXA, EXERCÍCIO 2007. **05:** EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO. MÉRITO - AUTUADA RECONHECE O COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DENUNCIADAS NAS OCORRÊNCIAS **01, 03, 04 E 05**, EFETUA O PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E DESISTE DO LITÍGIO. DICÇÃO DO ART.66, II, "A" DO RPAT. AUTUADA NEGA A AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA A OCORRÊNCIA 02, NO ENTANTO NÃO TRAZ AOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS PROVAS ACOSTADAS PELO AUTUANTE. APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO REFEITO COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OCORRÊNCIA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO SINGULAR MODIFICADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o Parecer oral do Ilustre Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE em conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício prover parcialmente o Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular apenas com relação aos cálculos da ocorrência 02, julgando procedente em parte o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 28 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado